



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.724793/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2101-002.758 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2024
Recorrente MILTON SPENCER VERAS JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 180.

Nos termos da Súmula CARF nº 180, para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de a fiscalização exigir elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente)

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo sobre exigência de **Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF** referente ao **ano-calendário 2007**, constituída mediante notificação de lançamento (efls. 6 e ss) resultando em imposto suplementar.

A autoridade fiscal assim descreveu a(s) infração(ões):

INFRAÇÃO 1

Dedução Indevida de Dependente

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****1.584,60 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

INFRAÇÃO 2

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****43.993,95 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Irresignado(a), o(a) contribuinte apresentou impugnação (efls. 02) contra o lançamento, alegando que:

MILTON SPENCER VERAS JUNIOR, portador do RG 1.026.761 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob. n.º 007.414.268-20, residente e domiciliado nesta Capital a Rua Teixeira da Silva, n.º 392 apto 72, vem TEMPESTIVAMENTE pela presente IMPUGNAR, E SOLICITAR O CANCELAMENTO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA, N.º 2008/222.198.193.854.822

PELOS MOTIVOS ABAIXO EXPOSTOS:

Tendo comparecido em 22/07/2011 (DOC 01), no Serviço de Interação com o Cidadão e apresentados todos os documentos solicitados, os mesmos não foram considerados. GLOSA TOTAL DOS ABATIMENTOS.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE

Anexo Certidão de Casamento Atualizada emitida em 08/06/2011 pelo 9º Subdistrito Vila Mariana Registro Civil das Pessoas Naturais, onde prova que Maria Dulce da Costa Veras é casada com o contribuinte deste 29/10/1956, portanto sua dependente (DOCUMENTO N.º 02)

DEDUÇÃO DESPESAS MEDICA (CONVENIO MEDICO).

Declaração de Pagamentos de Amil Assistência Internacional S/A (DOC 03)

Valor total	R\$ 20.312,64
Valor declarado pelo contribuinte	R\$ 20.312,64
Valor referente ao Contribuinte e Esposa	R\$ 13.485,89
Valor declarado a maior sujeito à tributação	<u>R\$ 6.826,75</u>

DESPESAS ODONTOLÓGICAS **

DR. Fernando Costa Veras (DOC. 04)
CPF/MF 187.127.248-31 R\$ 5.000,00

DESPESA MEDICA **

Dra Helena Veras Baptista (DOC 05)
CPF/MF 026.591.528-70 R\$ 15.000,00

** Apresentado ao Agente Fiscal todo o RELATÓRIO CLINICO e RECEITUÁRIO MEDICO, de tratamento do contribuinte e de sua dependente (DOC 06)

Apresentado todos os Recibos Originais dos Honorários Profissionais de acordo com a LEI 9.250 de 26/12/1995 e Instr.Normativa da SRF n.º 15 de 06/02/2001

DESPESAS MEDICAS IAMSP (Inst. Assistência Medica Servidor Publico Estado de São Paulo.)

Valor constantes dos demonstrativos de pagtos mensais (DOC 07) R\$ 3.392,70

Os órgãos Estaduais DAEE e POLI(Universidade), na fornecem no Informe de Rendimentos dos valores retidos dos Funcionários. Relativos a Assistência Medica havendo a necessidade de SOMAR MÊS A MÊS PELOS DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTOS MENSAIS

Foram apresentados ao Agente Fiscal todos os comprovantes de RETENÇÃO DOS REFERIDOS VALORES.

DESPESAS MEDICAS HOSPITALAR (DOC 08)

Recibo fornecido pelo Hospital Santa Catarina n.º 7783, CNPJ 60.992.168/0007-71

R\$ 288,61

Posteriormente, a Unidade Local emitiu Termo Circunstanciado / Despacho Decisório n.º (efls. 70 e ss), onde reconhece a relação de dependência e despesas médicas no total de R\$ 17.167,20, afastando os recibos emitidos pela Dra. Helena Veras Baptista e do Dr. Fernando da Costa Veras que possuem o mesmo sobrenome do interessado, entendendo que necessitariam de prova de efetivo desembolso. Conforme docs de efls 14/17, também foram considerados pagamentos efetuados a ASSISTÊNCIA MEDICA SAO PAULO, no total de R\$ 13.485,90, como atestado pelo contribuinte(efls 02).

Regularmente intimado desse ato administrativo, o contribuinte se manifestou nos autos (efls 78/111). Afirma, em síntese, que os recibos apresentados devem ser acatados, pois apresentam todos os requisitos legais.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, sem ementa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/04/2020, o sujeito passivo interpôs, em 28/04/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas
- b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento
- c) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas

A autuação se deu pela falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas e a decisão recorrida ratificou a necessidade dessa prova.

Para o recorrente, os recibos de pagamento emitidos contém todos os requisitos exigidos, comprovam a ocorrência dos tratamentos, bem como, comprovam o efetivo pagamento.

No entanto, não há impedimento de a autoridade fiscal coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço. Sobre o assunto, foi inclusive editada a Súmula CARF n.º 180:

Súmula CARF n.º 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais

No caso, a autoridade fiscal exigiu a comprovação do efetivo pagamento da despesa médica e, nesse sentido, entendo que declarações e os recibos emitidos pelos

profissionais prestadores não fazem essa prova, posto que são documentos particulares, que têm eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado (artigo 408 do Código de Processo Civil e artigo 219 Código Civil).

De acordo com a decisão recorrida, a contribuinte foi intimado a apresentar à autoridade fiscal, documentos que comprovassem a realização da despesa.

O contribuinte não apresentou documentos que corroborassem com os recibos emitidos pela profissional.

Os recibos e as declarações apresentados foram considerados insuficientes para comprovação do efetivo pagamento pela autoridade fiscal, bem como, na decisão proferida pela DRJ, tendo em vista que, na análise das provas apresentadas, o julgador é livre para formar sua convicção, na forma do artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Portanto, diante da ausência de provas quanto ao efetivo pagamento da despesa, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite